

LEIS
SANCIONADAS
ANO
2015 A 2016

LEIS
SANCIONADAS
ANO 2015



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 387, de 20 de março de 2015.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
20.03.2015
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Dispõe sobre os requisitos para a concessão e renovação de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos na Administração Direta do Município de Santo Antônio do Itambé, os requisitos para a concessão de permissão para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, obrigatoriamente selecionado mediante processo licitatório, com critério de julgamento do tipo melhor técnica.

Parágrafo único: A presente lei tem como objetivo o atendimento dos ditames pactuados pelo Município no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, perante a Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais junto ao Inquérito Civil 0671.14.000053-8.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes rotas de transporte coletivo:

- I – Rota 01 (um), uma concessão, atendendo em conjunto as comunidades de Cipó I, Água Limpa, Bagres e Cipó II, perfazendo um percurso de 34 (trinta e quatro) quilômetros;
- II – Rota 02 (dois), uma concessão, atendendo em conjunto as comunidades de Botafogo, Canavial e Queimadas, perfazendo um percurso de 27 (vinte e sete) quilômetros;
- III – Rota 03 (três), uma concessão, atendendo a comunidade de Maria Nunes, perfazendo um percurso de 17 (dezessete) quilômetros;

Art. 3º - O prazo da permissão será de 10 (dez) anos, prorrogável, mediante justificativa formal do Prefeito, uma única vez, por adicionais 02 (dois) anos:

§ 1º - Vencido o prazo da permissão, a renovação somente se processará mediante novo processo licitatório.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante regular processo administrativo, em caso de prática de delito criminal por parte do permissionário; descumprimento do regulamento do serviço; não prestação dos serviços de transporte e todas as demais atribuições previstas no processo de seleção.

§ 3º - Em nenhuma hipótese haverá cessão, doação ou qualquer outro instituto jurídico que permita a transferência de titularidade da permissão.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Além da prévia seleção e classificação através de Certame Licitatório, para pleitear a concessão ou renovação da permissão, deverá o requerente apresentar:

I – Documentação pessoal consubstanciada em: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor neste município e Carteira Nacional de Habilitação (vedado o uso de permissão para dirigir);

II – Comprovação de regularidade junto às Receitas dos três entes federativos.

III – Comprovante de propriedade do veículo, com idade máxima de até 15 (quinze) anos, atualizado e com os tributos em dia, acompanhado de laudo de vistoria da autoridade de trânsito, atestando sua aptidão para o transporte de passageiros.

IV – Comprovante de pagamento das taxas e tributos incidentes sobre a atividade.

V – Declaração formal do proprietário do veículo que irá dotar o mesmo com os adesivos e caracterizações de veículo de transporte coletivo, na forma estabelecida pela prefeitura.

VI – Declaração formal do proprietário da disponibilização do vidro traseiro do veículo para uso institucional do Poder Público Municipal para propaganda institucional e turística do Município, de seus atrativos naturais/históricos/culturais, mediante adesivo ou técnica correlata, devidamente aceita pela autoridade de trânsito.

Art. 5º - Independentemente da data da concessão inicial da permissão, esta deverá ser renovada anualmente até o dia 31 de janeiro, sob pena de não o fazendo em até 30 dias, perder a permissão.

Art. 6º – O custo do serviço de transporte coletivo será pago diretamente pelo usuário, podendo, os valores fixados pela Administração Municipal através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º – A presente Lei será regulamentada através de ato formal do Prefeito Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 20 de março de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 388 de 20 de março de /2015.

Autoriza Abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento de 2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) ao Orçamento de 2015, na seguinte dotação orçamentária:

10.01.02-20.606.0035.2093 – Manutenção Convênio com EMATER/ITER/IEF
33304100 – Contribuições
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 100.000,00 – Ficha 669

Art. 2º - Como fonte para aberturas dos créditos supra, serão utilizados recursos provenientes de Anulações das Seguintes Dotações.

06.01.01-12.364.0023.2036 – Manutenção Serviços de Ensino Superior
33903900 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 24.000,00 – Ficha 183

09.02.02-08.244.0009.2079 – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 11.000,00 – Ficha 546

09.03.01-08.243.0038.2090 – Manutenção das Atividades do FMCA
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 644

10.01.01-04.122.0002.2091 – Atividades dos Serv. de Obras, Agricultura e Desenvolvimento
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 15.000,00 – Ficha 659

10.01.04-26.782.0037.2100 – Manutenção dos Serviços de Estradas Vicinais
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 721

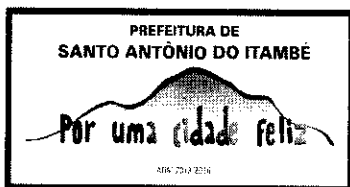
11.01.02-18.541.0034.2104 – Atividades de Proteção ao Meio Ambiente
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 764

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 20 de março de 2015.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
20/03/2015
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Cecir Alves Diamantino
Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 389, de 09 de junho de 2015.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam outorgados ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé, os poderes para assinatura de instrumentos de estágio, seja com instituições públicas e privadas de ensino superior ou médio, ou diretamente com o aluno, para fins de complementação e aperfeiçoamento da grade curricular dos alunos, bem como exercício prático de atividades junto aos diversos órgãos da administração direta municipal.

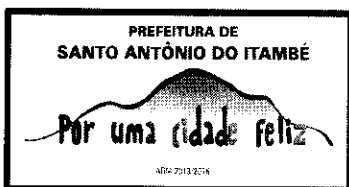
§ 1º - A contratação de pessoal de que trata o *caput* fica condicionada à realização de processo seletivo simplificado, público e institucional, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 2º - Ficará a cargo de cada Secretaria relacionada no art. 5º da presente Lei, a responsabilidade pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, bem como pela elaboração da prova escrita referida no parágrafo anterior, cabendo a supervisão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 2º - O estagiário perceberá um incentivo financeiro denominado bolsa-auxílio, que variará de acordo com o nível estudantil do estagiário e da carga horária do estágio, conforme estabelecido no respectivo Plano de Estágio, nos seguintes termos:

- I – Estagiário de nível superior, exercendo 06 (seis) horas diárias de estágio, perceberá bolsa-auxílio equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal;
- II – Estagiário de nível superior, exercendo 04 (quatro) horas diárias de estágio, perceberá bolsa-auxílio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.
- III – Estagiário de nível médio ou técnico, exercendo 06 (seis) horas diárias de estágio, perceberá bolsa-auxílio equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal;
- IV – Estagiário de nível médio ou técnico, exercendo 04 (quatro) horas diárias de estágio, perceberá bolsa-auxílio equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal.

Art. 3º - O prazo do estágio será de 06 (seis) meses, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar 02 (dois) anos.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O estágio realizado nos termos desta lei não implica no reconhecimento de qualquer tipo de vínculo empregatício entre a administração municipal e o estagiário, e não gera o direito ao recebimento de salário ou remuneração de qualquer espécie. Parágrafo único: não são garantidos aos estagiários quaisquer dos direitos previstos nos Estatuto do Servidor Público, tais como Férias, 13º salário/Gratificação Natalina, Licenças, Auxílio Doença ou mesmo Licença Maternidade, ou qualquer tipo de estabilidade funcional.

Art. 5º - Ficam estabelecidos e fixados os seguintes números de vagas de estágio com direito ao recebimento de bolsa-auxílio, por órgãos da Prefeitura:

- I – Procuradoria Geral do Município – 01 (uma) vaga;
- II – Secretaria Municipal de Educação – 02 (duas) vagas;
- III – Secretaria Municipal de Saúde – 02 (duas) vagas;
- IV – Secretaria Municipal de Ação Social – 03 (três) vagas;
- V – Secretaria Municipal de Fazenda – 01 (uma) vaga;
- VI – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – 02 (duas) vagas;
- VII – Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – 01 (uma) vaga;
- VIII – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – 01 (uma) vaga.

Parágrafo Único: Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade das vagas oferecidas no *caput* deste artigo.

Art. 6º – A presente Lei será regulamentada através de ato formal do Prefeito Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 09 de junho de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 390, de 09 de junho de 2015.

Dispõe sobre a demarcação do perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Santo Antônio do Itambé/MG e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica demarcado o perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, e perímetro de expansão urbana, para fins de implantação e manutenção de serviços urbanos, parcelamento do solo, loteamentos, construção, obras públicas e outros que se fizerem necessários.

Art. 2º - O perímetro urbano citado no Art.1º desta Lei está demarcado conforme especificado no Anexo I e respectivo memorial descritivo, devidamente subscrito por profissional competente, que fazem parte da mesma.

Parágrafo Único: Fica considerada como área de expansão urbana a distância de 2.000 (dois mil) metros além da área fixada no Anexo I e respectivo memorial descritivo, em todas as direções e sentidos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, com especial destaque à Lei Municipal nº 128/98, de 06 de maio de 1998, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 09 de junho de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 391, de 23 de junho de 2015.

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé relativo ao exercício de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – disposições sobre a dívida pública;
- XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária para 2016 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Complementar 131/2009, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2016 será discriminado até o nível de elemento da despesa, e a estrutura da natureza da despesa a ser observada na elaboração da proposta orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a) "c" representa a categoria econômica;
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;
- c) "mm" a modalidade de aplicação;
- d) "ee" o elemento de despesa;
- e) "dd" o desdobramento do elemento de despesa.

§ 1º - No desdobramento do elemento da despesa "dd", obrigatoriamente constará o preenchimento "00" na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2016 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31-07-2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2016, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

Art. 13 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e para o reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Art. 14 - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV - exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas;

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- a) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho;

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2016, prioritariamente nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

Seção XI

Da definição de critérios para início de Novos Projetos;

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapassasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes;

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública;

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2016, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 20 dias após o encerramento de cada mês as suas respectivas demonstrações contábeis para serem consolidadas na Prefeitura Municipal e posteriormente publicadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão refletir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

§ 2º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§ 2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§ 3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 51 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir o valor entre as fontes de recursos, ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2016 através de decreto, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 57 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 58 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2016 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, ou que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017, como também não poderão ser admitidas emendas desacompanhadas de projeto básico que comprovem a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 59 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 60 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

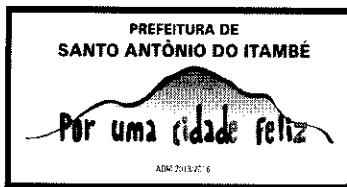
Art. 61 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 23 de junho de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 392, de 23 de junho de 2015.

Dispõe sobre a regulamentação legal do adicional sobre atividades insalubres ou perigosas no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

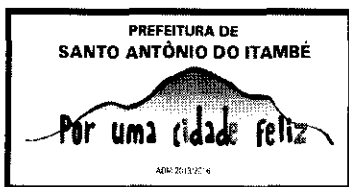
Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 74, alínea “c” do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar Municipal 003/2005 -, que passados quase 10 (dez) anos de sua edição, não foi regulamentado, impedindo assim o pagamento de qualquer valor ao servidor a este título, ficam estabelecidos os valores a serem pagos aos servidores exercentes de atividades perigosas ou insalubres, conforme previsto na NR 15, editada pela Portaria MTb (Ministério do Trabalho e Emprego) nº 3.214, de 08 de junho de 1978, nos seguintes termos:

- I – Atividade perigosa – 20% do salário mínimo;
- II – Atividade insalubre de grau máximo – 40% do salário mínimo;
- III – Atividade insalubre de grau médio – 20% do salário mínimo;
- IV – Atividade insalubre de grau mínimo – 10% do salário mínimo.

Art. 2º - São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

- I – Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978;
- II – Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR 15, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978;
- III – Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10;



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral;

V – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

VI – A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

VII – A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

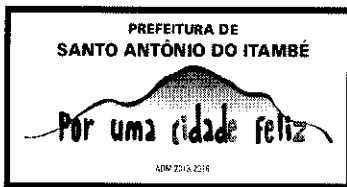
b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

VIII – Cabe ao engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, comprovada a insalubridade por laudo técnico, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 23 de junho de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 393, de 23 de junho de 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação - PME do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

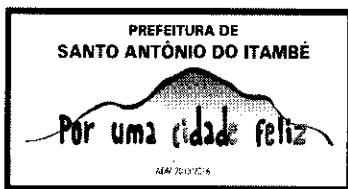
Art.1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME – do Município de Santo Antônio do Itambé, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único: este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

- I - Metas e estratégias (anexo I);
- II - Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo II);
- III - Diagnóstico (anexo III).

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade da educação;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - Estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - Valorização dos profissionais da educação;
- X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art.4º - As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior, mais atualizados e disponíveis, na data da publicação desta Lei.

Art.5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 4º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

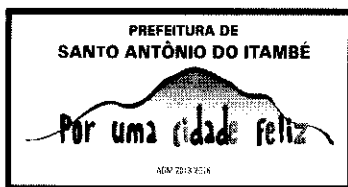
Art.6º - O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art.7º - O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art.8º - O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art.9º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art.12 - A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art.13 - Revogando-se a Lei Municipal nº 238/2006, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Santo Antônio do Itambé para o período de 2006-2016 e todas as demais em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 23 de junho de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 394, de 04 de agosto de 2015

Dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei Municipal 271/2008, que trata da composição do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 271/2008, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 4º - O COMTUR será composto por um número ímpar de membros, de forma paritária, por representantes do poder público, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada.

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante do Parque Estadual Pico do Itambé;

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) Um representante da Associação Santo Expedito;
- b) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- c) Um representante da Paróquia Santo Antônio;

III - REPRESENTANTES DA INICIATIVA PRIVADA

- a) Um representante do setor de hospedagem estabelecido no município;
- b) Um representante do setor de bares, restaurantes e similares estabelecido no município;



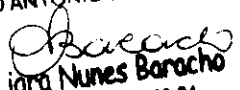
PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

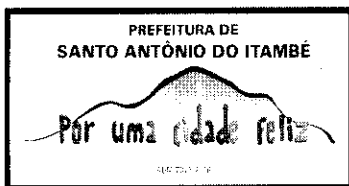
c) Um representante do setor de guias e condutores de turismo com atuação no município;

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 04 de agosto de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
05 / 08 / 2015
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Lidia Nunes Baracho
CPF 085.817.056-24
Secretária do Gabinete



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 395, de 01 de dezembro de 2015

Altera a Lei Municipal nº 354, de 25/11/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014 a 2017.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé– MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei promove alterações no Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé, para o período de 2014 a 2017.

Art. 2º – Os Anexos de Programas, Ações e Metas constantes do Plano Plurianual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os programas de duração continuada, aprovados pela Lei nº 354, de 25 de novembro de 2013, que integram o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé, para o período de 2014 a 2017, passam a vigorar com as modificações de Ações, metas e valores constantes nos Programas – Plano de Investimentos anexo a esta lei.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 01 de dezembro de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 396 de 01 de dezembro de 2015

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2016 e dá Outras Providências”.

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de acordo com os quadros que integram e acompanham, estima a receita em 18.618.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e dezoito mil de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A – RECEITAS POR FONTES
RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	249.000,00
Receita de Contribuições	65.000,00
Receita Patrimonial	239.000,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	9.500,00
Transferências Correntes	16.879.000,00
Outras Receitas Correntes	93.000,00

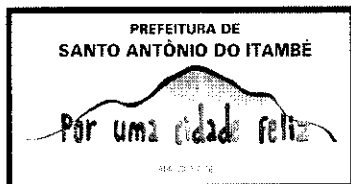
Sub Total	17.535.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	218.000,00
Alienações de Bens	55.000,00
Transferência de Capital	2.739.000,00

Sub Total	3.012.000,00

Receita Retificadora	-1.929.000,00



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Total Geral 18.618.000,00

Art.3º - A Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

PREFEITURA MUNICIPAL

A – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	730.000,00
02 – Judiciária	390.000,00
03 – Essencial a Justiça	0,00
04 – Administração	2.146.000,00
05 – Defesa Nacional	30.000,00
06 – Segurança Pública	45.000,00
07 – Relações Exteriores	0,00
08 – Assistência Social	1.322.000,00
09 – Previdência Social	695.000,00
10 – Saúde	4.439.500,00
11 – Trabalho	0,00
12 – Educação	4.457.000,00
13 – Cultura	354.000,00
14 – Direito da Cidadania	0,00
15 – Urbanismo	1.065.000,00
16 – Habitação	340.000,00
17 – Saneamento	488.000,00
18 – Gestão Ambiental	90.000,00
19 – Ciência e Tecnologia	0,00
20 – Agricultura	373.000,00
21 – Organização Agrária	0,00
22 – Indústria	0,00
23 – Comércio e Serviços	105.000,00
24 – Comunicações	60.000,00
25 – Energia	165.000,00
26 – Transporte	550.000,00
27 – Desporto e Lazer	111.000,00
28 – Encargos Especiais	493.000,00
99 – Reserva de Contingência	170.000,00
Total	18.618.000,00



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

B – DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

01 – Poder Legislativo	
01.01 – Câmara Municipal	730.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	
02.01 – Gabinete do Prefeito	855.000,00
03 – Sec. Mun. De Transportes	
03.01 – Sec. Mun. De Transportes	305.000,00
04 – Secretaria Municipal de Fazenda	
04.01 – Secretaria Municipal de Fazenda	867.000,00
05 – Sec. Mun. de Adm. e Planejamento	
05.01 – Administração e Planejamento	1.589.000,00
06 – Secretaria Municipal de Educação	
06.01 – Secretaria Municipal de Educação	4.457.000,00
07 – Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer	
07.01 – Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer	360.000,00
07.02 – FUMPAC	
105.000,00	
08 – Secretaria Mun. de Saúde	
08.02 – Fundo Municipal de Saúde – FMS	4.439.000,00
09 – Secretaria de Assistência Social	
09.01 – Secretaria de Assistência Social	675.000,00
09.02 – Fundo Mun. de Assistência Social	928.000,00
09.03 – Fundo da Criança e Adolescente	59.000,00
10 – Sec. Mun. Obras/Agri. e Desenvol.	
10.01 – Sec. Mun. Obras/Agri. e Desenvol.	3.004.000,00
11 – Sec. Mun. Turismo/M. Amb. e Des. Sust.	
11.01 – Sec. Mun. Turismo/M. Amb. e Des. Sust.	145.000,00
Total	18.618.000,00

C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS
DESPESAS CORRENTES

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	7.954.000,00
1.2 – Juros e Encargos da Dívida	50.000,00
1.3 – Outras Despesas Correntes	6.753.000,00
Total	14.757.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – Investimentos	3.386.000,00
---------------------	--------------



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 – Inversões Financeiras	0,00
2.3 – Amortização da Dívida	305.000,00

Total	3.691.000,00

9.9 – Reserva de Contingência	170.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA	18.618.000,00

Art. 4º - Durante a execução Orçamentária de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 30% (trinta por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

- I. – Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
- II. – O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III. – O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV. – A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 2015.

Santo Antônio do Itambé, em 01 de dezembro de 2015.


Cecir Alves Diamantino

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 397, de 08 de dezembro de 2015

Institui e regulamenta a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Santo Antônio do Itambé.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

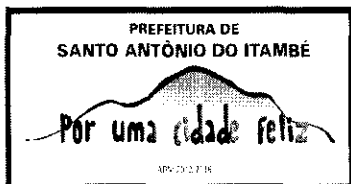
Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Cecir Alves Diamantino



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art.4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	Isento
31 a 50	2%
51 a 100	4%
101 a 200	7%
201 a 300	8%
Acima de 300	12%

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 1% (um por cento) ao mês.

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Assinatura
2



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal 187/2002.

Santo Antônio do Itambé, em 08 de dezembro de 2015.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

LEIS
SANCIONADAS
ANO 2016



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 397, de 18 de fevereiro de 2016.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

18/02/2016
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Santo Antônio do Itambé em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de encaminhamentos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, mediante existência prévia de material ou recursos orçamentários e financeiros previstos em Lei.

§1º A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privações de bens e de segurança material; e,
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

§2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:
 - a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

Cecir Alves Diamantino



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. Falta de documentação; e,
- c. Falta de domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência do cidadão.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não-contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município.

Art. 5º O auxílio-natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe; e,

IV – Outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinentes.

Art. 6º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, preferencialmente, até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

§ 3º O As solicitações deverão ser atendidas em até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não-contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária; e,

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e traslado quando necessário.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o(a) falecido(a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho, irmão) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 10. Outros benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais em situação de vulnerabilidade temporária:

- I – Passagem intermunicipal, desde que documentada e comprovada a necessidade da viagem, não está incluso nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.
- II – Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;
- III – Cesta Básica;
- IV – Cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;
- V – Outros benefícios que a Secretaria Municipal de Assistência Social julgar pertinente, inclusive materiais de construção para reforma de imóvel em risco.

§ 1º Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência, mediante parecer prévio assinado por Assistente Social devidamente habilitado.

§ 2º Não está inclusa na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 11. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

- a – Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), e similares.
- b – Bens duráveis e materiais: cobertor, utensílios domésticos, lona, telhas, madeirame, tijolos, blocos, areia, cimento e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública ou em risco de vida, sempre mediante parecer técnico autorizativo e deferimento pelo Prefeito;
- c – Pecúnia, em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Prefeito, mediante prévio parecer técnico autorizativo.

Art. 12. Conforme já usual nos demais antes federativos, tal como se vê no Art. 9º do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais promovidas pelo Município não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13. Ao Município compete

- I. a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 14. A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

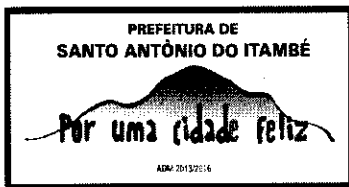
Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer previamente os critérios e prazos para a Regulamentação dos benefícios eventuais de que tratam esta Lei, e que serão, caso acatados pela autoridade superior, posteriormente formalizados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. O município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 18 de fevereiro de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 398, de 18 de março de 2016.

Dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos na Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecida uma gratificação aos servidores públicos ocupantes de cargos na Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, devida mensalmente, proporcional ao tempo de permanência função extraordinária, nos seguintes valores:

I - Presidente da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

II - Membro da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

III - Pregoeiro: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

IV - Equipe de Apoio ao pregoeiro: R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

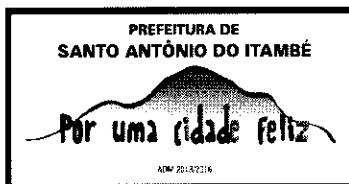
Art. 2º - Em nenhuma hipótese a gratificação se incorpora ou se acumula ao vencimento básico do cargo ao qual pertença o servidor, para efeitos de quaisquer direitos ou vantagens em sua remuneração.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal, a atualizar os valores estabelecidos no artigo 1º, tendo como limite o valor da inflação apurada no respectivo período de referência, mediante Decreto específico.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, com especial destaque à Lei Municipal nº 323/2011, de 24 de maio de 2011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de sua sanção.

Santo Antônio do Itambé, em 18 de março de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 399, de 07 de abril de 2016.

Fixa e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde do Agente de Combate a Endemias, e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor exercente do cargo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate a Endemias terá o vencimento mensal no importe de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

Art. 2º - Para fins de complemento da remuneração acima estabelecida e incentivo a atividade, os servidores acima citados receberão, a cada ano, um Kit para atuação consistente em boné, colete, guarda-chuva, protetor solar, bolsa-mochila, balança pessoal mecânica e caneta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte, revogando as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal 355, de 17 de abril de 2013.

Santo Antônio do Itambé, aos 07 de abril de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei Municipal nº 400, de 07 de abril de 2016.

Cria o conselho Municipal de Esporte e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o conselho Municipal de Esporte, que reger-se-á pelas disposições da presente lei, seu regimento interno e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Esporte tem por finalidade auxiliar na organização do esporte, na consolidação de políticas públicas e na melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esporte tem a seguinte estrutura:

- I – Plenário
- II – Mesa Diretora
- III – Secretaria Executiva

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Esporte compete:

- I – cooperar com o Conselho Estadual de Desportos e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Esporte;
- II – adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;
- III – fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem a melhoria da prática de atividades e do esporte no Município;
- IV – opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município;
- V – zelar pela memória do esporte;

Cecir Alves Diamantino



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;

VII – acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte, bem como avaliar os ganhos obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos;

VIII – realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte de entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte; e

IX – elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho Municipal de esporte disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Conselho Municipal de esporte compõe-se dos seguintes membros:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – REPRESENTANTES DA INICIATIVA PRIVADA:

- a) Um representante das Comunidades Rurais;
- b) Dois representantes dos Esportistas do Município;

§ 1º - Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I e II indicarão seus representantes à Secretaria Municipal de Esporte, para posterior designação do Prefeito Municipal.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Municipal de Esporte e de membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 3º - O representante do Poder Público ou da Iniciativa Privada poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 8º - A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por meio de votação secreta.

Art. 9º - O mandato dos membros do conselho Municipal de esporte é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Adriano



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias no período de um ano, perderá seu mandato.

Art. 10 – O Conselho Municipal de esporte reunir-se-á trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, e, extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos Conselheiros.

Art. 11 – As deliberações do conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
Parágrafo único: As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 12 – Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13 – O Conselho Municipal de esporte pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Parágrafo único: Cabe à Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 14 – A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal responsável pela área de esportes, especialmente designado para tal função.

Art. 15 – No prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, o conselho elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 16 – Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Esporte articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, seja através de convênios, parcerias ou quaisquer outros instrumentos jurídicos aplicáveis.

Art. 17 – Ficam revogadas em sua integralidade as Leis Municipais nº 116/1997 e 286/2009.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 07 de abril de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 401, de 16 de maio de 2016.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 392, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º da Lei Municipal 392, de 23 de junho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

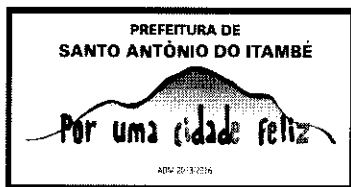
I – Atividade perigosa – 30% do salário base do servidor;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de maio de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
16/05/2016
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG



Lei Municipal nº 402/2016, de 26 de julho de 2016.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
Nº 107/2016
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

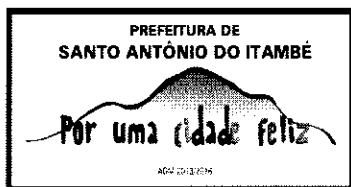
Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé relativo ao exercício de 2017, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – disposições sobre a dívida pública;
- XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao



período de 2014-2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária para 2017 conterà demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Complementar 131/2009, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

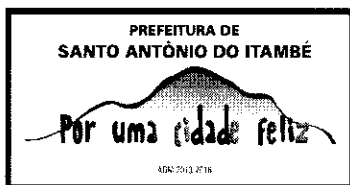
Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além das fontes e destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações.

§ 1º - A lei orçamentária anual deverá estar acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa, no qual serão informados os elementos de despesa, de acordo com a Instrução Normativa 05/2011 do TCE/MG e suas alterações.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2017 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 29-07-2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta



relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV - exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:



submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2017, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Art. 14 - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

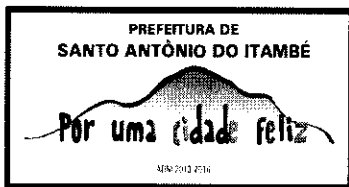
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, à realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de



I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas;

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios



compreendidos no período de 2017 a 2019, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho;

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

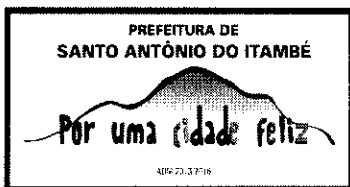
§1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

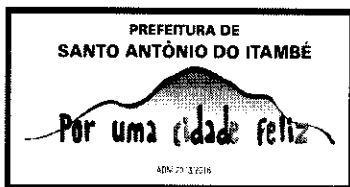
Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente

Publicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 33 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

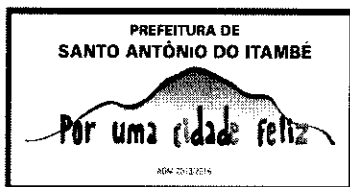
Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam



destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.



Seção XI

Da definição de critérios para início de Novos Projetos;

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes;

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública;

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

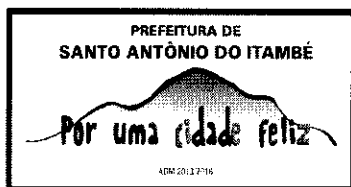
§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que

Aplicante



observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV
Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2017, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 20 dias após o encerramento de cada mês as suas respectivas demonstrações contábeis para serem consolidadas na Prefeitura Municipal e posteriormente publicadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão refletir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT SP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

§2º - Serão também enviados juntamente com as demonstrações contábeis para consolidação, relatório contendo as informações que serão enviadas ao TCE/MG no módulo SICOM – Balancete Contábil, de acordo com a Instrução Normativa TCE/MG 03/2015.

§3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

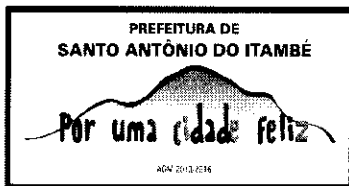
Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.



Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 51 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual para 2017 conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de Detalhamento de Despesas que acompanha a Lei Orçamentária Anual não serão considerados como abertura de créditos adicionais e, portanto, não impactarão o limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária Anual para 2017, desde que fique limitado aos valores aprovados para as categorias de programação definidas por esta Lei.

Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

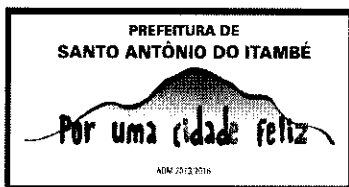
Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2017 através de decreto, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 57 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 58 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2017 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas.

§ 5º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 59 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 60 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 61 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 26 de julho de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 403, de 26 de julho de 2016.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS bem como institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências.

Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

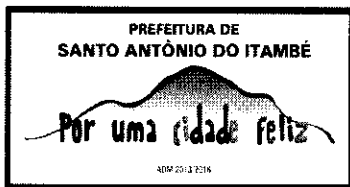
Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.





PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio da representatividade da sociedade.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

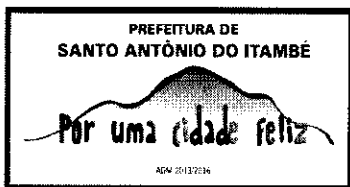
- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

Esteliana F.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

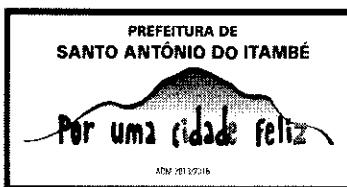
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 26 de julho de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 404, de 15 de agosto de 2016.

Dispõe sobre a autorização para doação de lotes pertencentes ao Município para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, aprovou, e eu **Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos lotes de terrenos matriculados sob os nºs 5.042 e 5.065, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro, de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé, com a metragem total de 512 m² (quinhentos e doze metros quadrados), conforme croqui em anexo, para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Itambé, inscrita no CNPJ sob o nº 05.890.312/0001-31.

Art. 2º - Fica também autorizado que o Município suporte o pagamento das taxas e emolumentos cartorários para a realização formal da doação junto aos cartórios e órgãos respectivos, tais como escrituração e registro cartorário próprios.

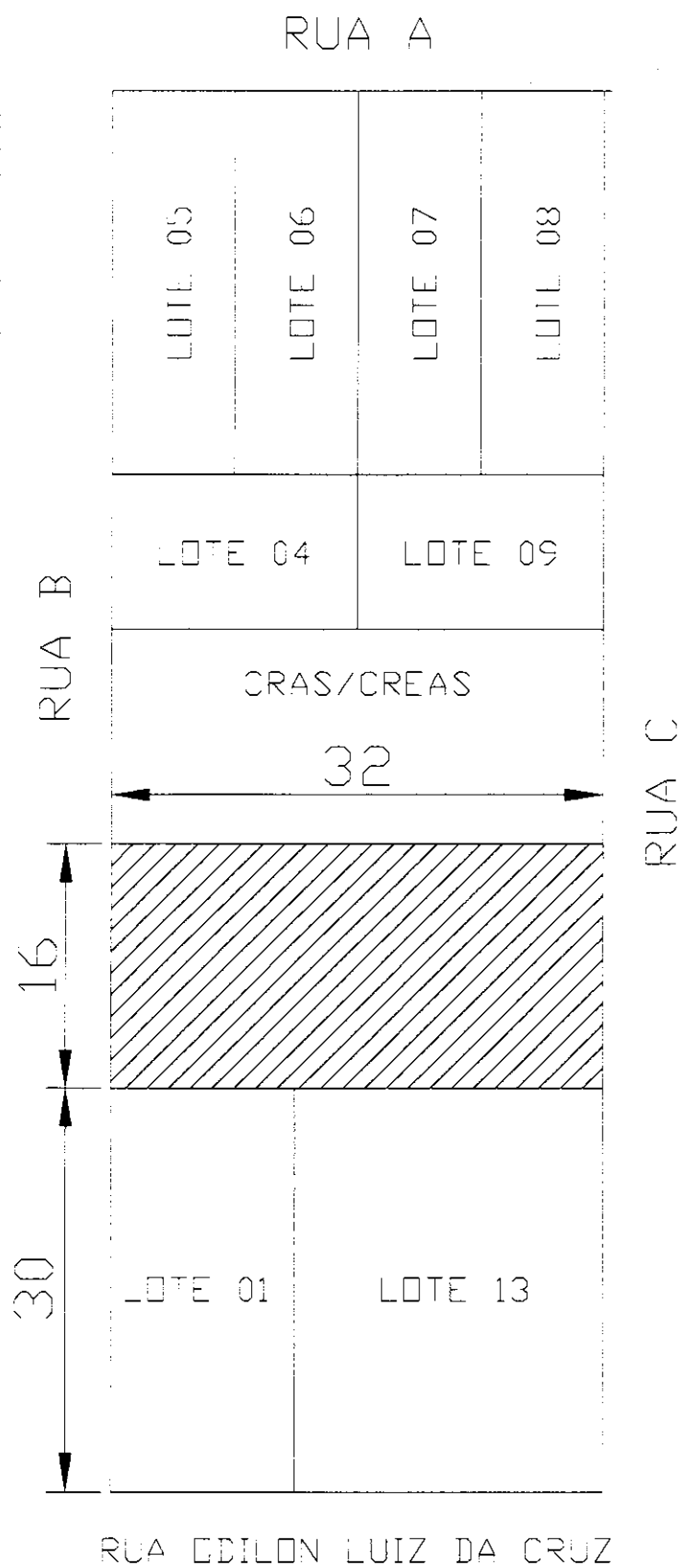
Art. 3º - O imóvel autorizado para doação terá a destinação única e exclusiva de servir como local para construção da futura sede da APAE de Santo Antônio do Itambé, sendo certo o imóvel não poderá ser destinado, no todo ou em parte, para fins diversos, nem cedido ou mesmo alugado, sob pena de nulidade imediata da doação.

Parágrafo único: No caso da entidade não realizar a construção de sua sede no imóvel doado no prazo de 06 (seis) anos, o mesmo retornará à propriedade do Município, o mesmo se dando na hipótese da extinção da entidade ou da alteração de sua finalidade e objetivos estatutários.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 15 de agosto de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



NOTAS:

>Dimensões: 32m x 16 m

>Area: 512 m²

>Divisas:

Lateral direita: CRAS/CREAS

Frente: Rua C

Lateral esquerda: Lotes 13 e

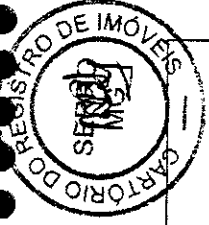
Fundo: Rua B

Obs:

Desenho s/ escala

PAC 07

REGISTRO DE IMÓVEIS

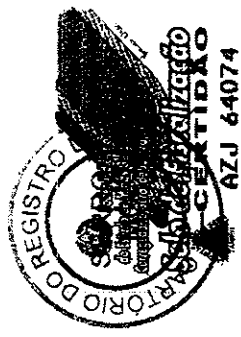


MATRÍCULA N° 5.042

REGISTRO GERAL - LIVRO N° 2 - COMARCA DE SERRO
FLS. 01

DATA : 03-09-2.014

IMÓVEL: O LOTE denominado de n.º 2 Quadra 5 com ÁREA DE 240,00 m², Situado na Rua C, do loteamento urbano Bairro PLANALTO, na Cidade de Santo Antônio do Itambé, Comarca de Serro-MG com as seguintes dimensões e divisas : Pela Frente medindo 12,00 metros divide com a Rua C; Pelo lado esquerdo medindo 20,00 metros, divide com lote 1; pelo lado direito medindo 20,00 metros, divide com lote 3; e pelo fundo medindo 12,00 metros, divide com lote 12. PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.303.222/0001-49, com sede à Rua Aristides Alves, n.º 54, Centro, Santo Antônio do Itambé/MG, por intermédio de seu Prefeito Municipal o Sr. Cecir Alves Diamantino, inscrito no CPF sob o n.º 756.578.996-87. REGISTRO ANTERIOR: R-1-4.895, de 09 de Julho de 2.014, Matrícula n.º 4.895, deste Livro. Emolumentos: R\$14,92. Recompe: R\$0,89. TFI: R\$4,97. Total: R\$20,78. CODIGO: 4401-6. O referido é verdade e dou fé. A Oficial, *Mariene Barbosa da Silva*



Confere com o original arquivado neste cartório. Dou fé. Serro, 18 de Março de 2015.
A Escrevente Substituta, *Mariene Barbosa da Silva*
Emolumentos: R\$13,46 - Recompe: R\$0,81 - Taxa Fiscalização Judiciária: R\$5,04 - Total: R\$19,31

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SERRO - MG
Teresinha Marly de Miranda Reis
OFICIALA
Marilene Barbosa da Silva
ESCREVENTE SUBSTITUTA



REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2 - COMARCA DE SERRO
FLS. 01

MATRÍCULA Nº 5.065

DATA : 03-09-2.014

IMÓVEL: O LOTE denominado de n.º 12 Quadra 6 com ÁREA DE 194,25 m², Situado na Rua C, do loteamento urbano Bairro PLANALTO, na Cidade de Santo Antônio do Itambé, Comarca de Serro-MG com as seguintes dimensões e divisas : Pela Frente medindo 10,13 metros divide com a Rua C; Pelo lado esquerdo medindo 20,24 metros, divide com lote 11; pelo lado direito medindo 18,61 metros, divide com lote 13; e pelo fundo medindo 10,00 metros, divide com lote 2. PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, inscrito no CNPJ sob o nº 18.303.222/0001-49, com sede à Rua Aristides Alves, nº 54, Centro, Santo Antônio do Itambé/MG, por intermédio de seu Prefeito Municipal o Sr. Cecir Alves Diamantino, inscrito no CPF sob o nº 756.578.996-87. REGISTRO ANTERIOR: R-1-4.895, de 09 de Julho de 2.014, Matrícula n.º 4.895, deste Livro. Emolumentos: R\$14,92. Recomepe: R\$0,89. TFE: R\$4,97. Total: R\$20,78. CÓDIGO: 4401-6. O referido é verdade e dou fé. A Oficial,

Marilene Barbosa da Silva

Confere com o original arquivado neste cartório. Dou fé. Serro, 18 de Março de 2015.

A Escrevente Substituta, *Marilene Barbosa da Silva*

Emolumentos: R\$13,46 - Recomepe: R\$0,81 - Taxa Fiscalização Judiciária: R\$5,04 - Total: R\$19,31



CARTÓRIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS

COMARCA DE SERRO - MG

Teresinha Marly de Miranda Reis

OFICIALA

Marilene Barbosa da Silva

ESCREVENTE SUBSTITUTA



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 405, de 09 de setembro de 2016.

Fixa o valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Santo Antônio do Itambé/MG, para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
09/09/2016
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, para a legislatura 2017/2020, é fixado no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que lhe será devido em parcela única mensal, pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Santo Antonio do Itambé, para a legislatura 2017/2020, será de R\$ 4.000,00 (quarto mil reais), que lhe será devido em parcela única mensal, pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art.3º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Santo Antônio do Itambé, para a legislatura 2017/2020, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que lhe será devido em parcela única mensal, pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

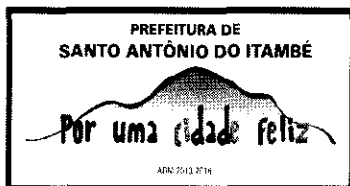
Art. 4º. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de que trata a presente Lei, será pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, é garantido o recebimento da Gratificação Natalina (13º salário), proporcional ao exercício do cargo.

Art. 5º. Em cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, é assegurada aos agentes políticos de que trata esta Lei a revisão geral anual dos subsídios, sendo a primeira no mês de fevereiro de 2018 e as demais, no mesmo mês dos anos subsequentes.

Parágrafo único. O índice oficial adotado para a revisão geral anual, assegurada no caput deste artigo, é o IPCA/IBGE, ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Assinatura



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos exercícios fluentes, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Art. 7º. Faz parte integrante da presente Lei o impacto orçamentário-financeiro, como preceitua o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º de janeiro de 2017.

Santo Antônio do Itambé, aos 09 de setembro de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 406/2016

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras Providências".

O Povo do município de Santo Antônio do Itambé, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do município de Santo Antônio do Itambé para o exercício financeiro de 2017, compreendendo os orçamentos fiscal e de seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 165, § 5º da constituição da república, estima a receita em R\$ 18.523.000,00 (dezoito milhões e quinhentos e vinte e três mil de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - RECEITAS POR FONTES

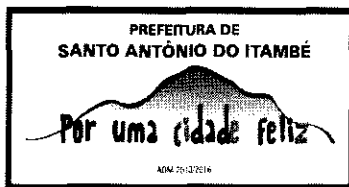
RECEITAS CORRENTES

1	Receita Tributária	324.000,00
2	Receita de Contribuições	94.000,00
3	Receita Patrimonial	301.000,00
4	Receita Agropecuária	0,00
5	Receita Industrial	0,00
6	Receita de Serviços	89.500,00
7	Transferências Correntes	16.526.000,00
8	Outras Receitas Correntes	65.000,00
9	Sub Total	<u>17.399.500,00</u>

RECEITAS DE CAPITAL

10	Operações de Crédito	218.000,00
11	Alienações de Bens	55.000,00
12	Transferência de Capital	2.866.700,00
13	Sub Total	<u>3.139.700,00</u>

Américo



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 407/2016.

Altera a Lei Municipal nº. 369, de 05 de Dezembro de 2013 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014 a 2017.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei promove alterações no Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé, para o período de 2014 a 2017.

Art. 2º – Os Anexos de Programas, Ações e Metas constantes do Plano Plurianual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os programas de duração continuada, aprovados pela Lei nº 369, de 05 de Dezembro de 2013, que integram o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé, para o período de 2014 a 2017, passam a vigorar com as modificações de Ações, metas e valores constantes nos Programas – Plano de Investimentos anexo a esta lei.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, 18 de novembro de 2016.


Cécir Alves Diamantino
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016.

Concede aumento aos professores municipais, visando o atendimento do Piso Nacional do Magistério e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do salário base dos professores PI e PII da rede municipal de ensino, previsto no anexo I da Lei Complementar nº 004/2014, passa a ser de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), considerando aqui a proporcionalidade dos vencimentos sobre a jornada de trabalho desempenhada, visto que o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738//2008 - estabelece jornada semanal de 40 (quarenta) horas e no Município a jornada fixada em Lei Complementar é de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho semanais.

Art. 2º - A garantia legal dos novos vencimentos em atenção do Piso Nacional do Magistério, estabelecida pela presente lei será devido aos professores a partir da competência de dezembro de 2016, mesmo que aprovada e sancionada em data posterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, 06 de dezembro de 2016.


Cecir Alves Diamantino
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
06-10-2016
PROCURADORIA GERAL DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG


Daniel Saunders Rodrigues
Assessor Jurídico Administrativo
OAB-MG 78.733

LEI MUNICIPAL N° 406/2016

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras Providências".

O Povo do município de Santo Antônio do Itambé, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do município de Santo Antônio do Itambé para o exercício financeiro de 2017, compreendendo os orçamentos fiscal e de seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 165, § 5º da constituição da república, estima a receita em R\$ 18.523.000,00 (dezoito milhões e quinhentos e vinte e três mil de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

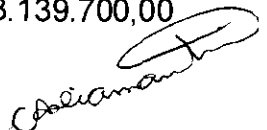
A - RECEITAS POR FONTES

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	324.000,00
Receita de Contribuições	94.000,00
Receita Patrimonial	301.000,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	89.500,00
Transferências Correntes	16.526.000,00
Outras Receitas Correntes	65.000,00
Sub Total	17.399.500,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	218.000,00
Alienações de Bens	55.000,00
Transferência de Capital	2.866.700,00
Sub Total	3.139.700,00

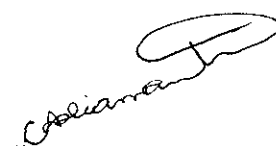


Receita Retificadora	-2.016.200,00
Total Geral	18.523.000,00

Art. 3º – A Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé, será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 - Legislativa	750.000,00
02 - Judiciária	250.000,00
03 - Essencial à Justiça	0,00
04 - Administração	1.997.000,00
05 - Defesa Nacional	35.000,00
06 - Segurança Pública	45.000,00
07 - Relações Exteriores	0,00
08 - Assistência Social	1.386.000,00
09 - Previdência Social	655.000,00
10 - Saúde	4.403.000,00
11 - Trabalho	0,00
12 - Educação	4.383.000,00
13 - Cultura	350.000,00
14 - Direito da Cidadania	0,00
15 - Urbanismo	968.000,00
16 - Habitação	565.000,00
17 - Saneamento	505.000,00
18 - Gestão Ambiental	90.000,00
19 - Ciência e Tecnologia	0,00
20 - Agricultura	385.000,00
21 - Organização Agrária	0,00
22 - Indústria	0,00
23 - Comércio e Serviços	110.000,00
24 - Comunicações	60.000,00
25 - Energia	187.000,00
26 - Transportes	554.000,00
27 - Desporto e Lazer	140.000,00
28 - Encargos Especiais	495.000,00
99 - Reserva de Contingência	210.000,00
Total	18.523.000,00



B - DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

01 - Poder Legislativo	
01.01 - Camara Municipal	750.000,00
02 - Gabinete do Prefeito	
02.01 - Gabinete do Prefeito	663.000,00
03 - Sec.mun.de Transportes	
03.01 - Sec.mun.de Transportes	289.000,00
04 - Secretaria Municipal de Fazenda	
04.01 - Secretaria Municipal de Fazenda	783.000,00
05 - Sec Mun de Adm. e Planejamento	
05.01 - Administração e Planejamento	1.626.000,00
06 - Secretaria Municipal de Educacao	
06.01 - Secretaria Municipal de Educação	4.383.000,00
07 - Sec.mun.cultura, Esporte e Lazer	
07.01 - Sec.mun.cultura, Esporte e Lazer	380.000,00
07.02 - Fumpac	110.000,00
08 - Secretaria Mun de Saude	
08.02 - Fundo Municipal de Saude - Fms	4.403.000,00
09 - Secretaria de Assistencia Social	
09.01 - Secretaria de Assistencia Social	372.000,00
09.02 - Fundo Mun. de Assistencia Social	959.000,00
09.03 - Fundo da Criança e Adolescente	55.000,00
09.04 - Fundo Mun.habitação Interesse Socia	565.000,00
10 - Sec.mun. Obras/agri. e Desenvol.	
10.01 - Sec.mun.obras/agri. e Desenvol.	2.935.000,00
11 - Sec.mun.turismo/m.amb.e Des.sust.	
11.01 - Sec.mun.turismo/m.amb.e Des.sust.	145.000,00
11.02 - Fumdetur	105.000,00
Total	<u>18.523.000,00</u>

C - DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	7.474.000,00
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	44.000,00
1.3 - Outras Despesas Correntes	6.917.000,00
Total	<u>14.435.000,00</u>

DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos	3.574.000,00
---------------------	--------------

Coliamant

2.2 - Inversões Financeiras	0,00
2.3 - Amortização da Dívida	304.000,00
Total	3.878.000,00
9.9 - Reserva de Contingência	210.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	18.523.000,00

Art. 4º – Durante a execução Orçamentária de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 30% (trinta por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

- I - Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64.
- II - O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV - A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor a 1º de Janeiro de 2017.

Santo Antônio do Itambé, 18 DE NOVEMBRO de 2016


Cecir Alves Diamantino

Prefeito Municipal